



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão de **4/5/2011**

26 TC-001834/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Ocaçu.

Prefeito(s): Dorival Marzola.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Dorival Marzola - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha(m): TC-001834/126/08.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Ocaçu contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/8/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, duas questões se destacaram na instrução do feito a comprometer os demonstrativos do município, quais sejam:

- a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, posto que o município destinou ao setor educacional o correspondente a 24,60% da receita de impostos e transferências; e
- a afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que esteve em desfavor da administração o fato de que no período vedado pela lei ocorreram admissões de servidores.

Quanto ao primeiro aspecto, registre-se que o índice considerado no julgamento de primeiro grau foi obtido após algumas exclusões de despesas, uma vez que elas ou não se referiam à educação básica ou não contavam com o requisito de fidelidade.

No caso do aumento de gastos com pessoal, o voto condutor consignou que, embora a lei estabeleça critérios de exceção para admitir servidores no período vedado, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

falta de interesse do responsável pelas contas em esclarecer tal anomalia levou à presunção de que ele entendera corretas as considerações expostas no laudo de fiscalização.

O julgamento de desaprovação das contas foi também reforçado pelas irregularidades anotadas nos itens: Planejamento e Execução Física; Fiscalização das Receitas; CIDE; Licitações; Execução Contratual; Regime Previdenciário; Encargos Sociais; e Pessoal, já que elas ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e, tal qual o aumento de despesas com pessoal, não houve interesse do responsável em esclarecê-las.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 18/09/2010 e o apelo protocolizado em 4 de outubro do mesmo ano.

Abordando somente o investimento de recursos no setor educacional, o recorrente requer, em linhas gerais, que seja reexaminada a glosa pertinente aos gastos com o transporte de alunos do ensino médio (R\$ 179.539,94), argumentando, para isso, que as informações da administração, na oportunidade do exame das contas, deixou de demonstrar que naquele valor também estavam incluídos os alunos do ensino infantil e do fundamental.

Nesse contexto, trouxe "Declaração da Secretaria Municipal de Educação" acerca dos alunos do ensino da educação básica beneficiados pelo transporte escolar, para sustentar que a parcela correspondente ao ensino médio teria de ser reduzida para R\$ 104.731,49, motivando, assim, o retorno do valor de R\$ 74.808,85 ao cômputo dos gastos com o ensino.

Com base nessas considerações, efetuou os ajustes que entendeu necessários para afirmar que a Prefeitura de Ocaçu deu pleno atendimento ao que determina o artigo 212 da Constituição Federal, já que destinou o correspondente a 25,63% da receita proveniente de impostos e transferências no ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pelo que expôs, requereu o acolhimento do pedido de reexame para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

O setor de cálculo da Assessoria Técnica, levando em consideração os esclarecimentos do recorrente, corroborados pela Declaração da Secretaria Municipal de Educação, conjugada com as informações prestadas pelos Diretores de Escolas no tocante ao número de alunos transportados durante o exercício de 2008, considerou procedentes os argumentos ora lançados.

Assim, após reintegrar o valor de R\$ 74.808,45 aos cálculos do ensino, atestou que o percentual de 24,60% recepcionado em primeira instância, pode ser elevado para 25,63%, na seguinte conformidade:

Receitas e transferências de impostos	R\$ 7.274.797,33	100%
Aplicação no ensino acolhida no parecer prévio	R\$ 1.789.757,35	24,60%
(+) despesas com transporte de alunos	R\$ 74.808,45	
(=) aplicação no ensino após análise do pedido de reexame	R\$ 1.864.565,70	25,63%

Os órgãos técnicos (Assessoria Técnico Jurídica, sua Chefia e a SDG) entendem que o apelo deve ser acolhido em parte.

Em seus pareceres consideram que, embora possa ser afastada a questão alusiva à infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, entenderam, por outro lado, que os demais tópicos, que também motivaram a rejeição das contas, devem ser mantidos, já que nem mesmo nesta fase processual houve defesa por parte da Prefeitura.

Sendo assim, propuseram o **não provimento** do recurso, sem embargo de se excluir do parecer de primeiro grau a questão pertinente aos gastos com o setor educacional.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001584/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Das questões que motivaram a rejeição das contas de Ocaçu, a única que deve ser afastada do r. parecer guerreado diz respeito ao gasto com o ensino.

Nesse caso, a instrução dos autos convence-me de que às despesas já consideradas pelo parecer sob reexame para definição do percentual aplicado no ensino deve ser acrescida outra.

Assim é que, com base na documentação encaminhada pelo recorrente e confirmada pelo setor de cálculos de ATJ, pode ser alocado no ensino o montante de R\$ 74.808,45, agora, a título de despesas com transporte de alunos.

Com essa inclusão, verifica-se que os gastos globais com o ensino atingiram, no exercício reexaminado, o equivalente a **25,63%** das receitas provenientes de impostos e transferências, restando, portanto, cumprido o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Por outro lado, as demais questões que também motivaram a rejeição das contas devem ser mantidas e, por consequência disso, mantido o parecer desfavorável sobre as contas, já que o recorrente, como na fase de defesa, não teve interesse em contestar as anomalias registradas na instrução processual, pressupondo-se, mais uma vez, que entendeu corretas as considerações expostas no laudo de fiscalização e ratificadas no julgamento de primeiro grau.

Veja-se, a exemplo disso, que a questão pertinente à afronta ao disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido às admissões de servidores ocorridas no período, em nenhum momento foi contestada pelo recorrente, embora o voto condutor tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orientado ao interessado que a lei estabelecia critérios de exceção para determinadas admissões.

Posto isso, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ocauçu, referentes ao exercício de 2008 excluindo-se, porém, dos fundamentos da decisão de primeiro grau a questão alusiva à infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

Registro, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de **25,63%** para o ensino global.

Eis meu voto.